



OFICIAL

Jornal Oficial do Município de Cordeirópolis - SP

Ano 20 - Sexta-feira, 18 de abril de 2025 - Nº 1681 - Distribuição Gratuita

REVISTA OFICIAL

Venha conferir o que rolou nos primeiros **100 dias de gestão!**



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORDEIRÓPOLIS

www.cordeiropolis.sp.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Lei nº 3.417 de 16 de abril de 2025

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Esporte e Lazer do Município de Cordeirópolis e dá outras providências

A **Prefeita do Município de Cordeirópolis**, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que **Câmara Municipal de Cordeirópolis** aprovou e ela promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Esporte e Lazer – FMEL, de natureza contábil e financeira, como instrumento de captação e aplicação de recursos, visando centralizar e gerenciar recursos financeiros destinados a fomentar o esporte e o lazer no Município de Cordeirópolis.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Esporte e Lazer tem por finalidade fomentar e estimular o desenvolvimento e funcionamento do Esporte e Lazer no Município de Cordeirópolis.

Art. 3º - Constituem recursos do Fundo Municipal de Esporte e Lazer:

I - Os patrocínios recolhidos;

II - Doações de pessoas físicas ou jurídicas, de setores públicos ou privados, nacionais ou internacionais, e transferências Fundo a Fundo, provenientes do Estado ou da União, suas autarquias e fundações, nos termos da legislação vigente;

III - Receitas com eventos esportivos;

IV - Taxas de inscrições para participação nos eventos de diversas modalidades e campeonatos esportivos presentes no calendário municipal;

V - Acordos, contratos, consórcios, convênios e quaisquer outros destinados especificamente ao Fundo;

VI - Dotações orçamentárias repassadas pelo Município e créditos adicionais suplementares que a Lei de criação do Fundo Municipal do Esporte e Lazer estabelecer no transcorrer de cada exercício;

VII - O retorno e resultados de suas aplicações;

VIII - Multas, correção monetária e juros, em decorrência de suas operações;

IX - Contribuições ou doações de outras origens;

X - Os recursos de origem orçamentária da União e do Estado, destinados a programas esportivos;

XI - Os provenientes de leis de incentivo;

XII - As multas aplicadas por danos causados aos próprios equipamentos da Secretaria de Esporte e Lazer;

XIII - Recursos auferidos com praças de alimentação e estacionamento nos eventos realizados pela Secretaria de Esporte e Lazer;

XIV - Todos os recursos provenientes da arrecadação resultante da permissão de uso dos espaços esportivos municipais, a título oneroso;

XV - O produto da arrecadação resultante do aluguel de espaços destinados à publicidade comercial em espaços próprios municipais administrados pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;

XVI - Quaisquer outros recursos destinados especificamente ao Fundo.

Art. 4º - A Movimentação, contabilização e prestação de contas do Fundo Municipal de Esporte e Lazer, serão

processadas na forma da Lei 4.320/64, integrando os balancetes contábeis, financeiros, orçamentários e de controle geral do Município.

Parágrafo único - Os relatórios contábeis e fiscais referentes às prestações de contas descritas no artigo anterior serão realizados pelo Setor Contábil do Município de Cordeirópolis-SP.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Esportes e Lazer será o gestor do Fundo Municipal de Esporte e Lazer, por meio do Secretário (a) de Esporte e Lazer, sob controle e fiscalização do Conselho Municipal de Esportes.

Parágrafo único - Compete ao Gestor:

I – Promover e acompanhar a sua execução orçamentária, que compreende:

a) A ordenação de despesas do Fundo;

b) Os atos de controle e liquidação dos seus recursos;

c) O repasse de verbas que onerem recursos do Fundo.

II – Apresentar relatório das despesas do FME a o Conselho Municipal de Esportes.

Art. 6º - Os recursos do Fundo Municipal de Esporte e Lazer serão aplicados em:

I - Manutenção dos ginásios esportivos;

II - Manutenção das praças esportivas;

III - Manutenção dos espaços destinados ao esporte e lazer, vinculados a Secretaria de Esportes e Lazer do Município de Cordeirópolis;

IV - Eventos esportivos organizados e realizados pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;

V - Manutenção das modalidades oferecidas pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;

VI - Outras despesas definidas por deliberação do Secretário Municipal de Esporte e Lazer, que visem a fomentar e estimular atividades esportivas e de lazer no município.

Parágrafo único - Quando especificado o destino dos recursos oriundos das fontes mencionadas no art. 3º, incisos I, II, V e IX, desta Lei serão aplicados integralmente para na ação para a qual forem destinados.

Art. 7º - Para a liberação de recursos do Fundo Municipal de Esporte e Lazer, o Secretário (a) Municipal de Esporte e Lazer será incumbido de analisar o plano de trabalho e o cronograma físico-financeiro e emitir o respectivo parecer técnico.

Art. 8º - As despesas com a execução do Fundo Municipal de Esporte e Lazer, onerarão as verbas orçamentárias próprias.

Art. 9º - As disposições pertinentes ao Fundo Municipal de Esporte e Lazer, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo, Municipal ouvido o Conselho Municipal do Esportes.

Art. 10 - O Fundo Municipal de Esporte e Lazer terá vigência ilimitada, sendo avaliada pela Secretaria de Esportes e Lazer, no mínimo a cada 4 (quatro) anos, a conveniência da manutenção de recursos no Fundo.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 16 de abril de 2025, 127 do Distrito e 78 do Município.

Maria Cristina Degaspari Abrahão Saad
Prefeita Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 16 de abril de 2025.

Mayara Rampo
Secretária Municipal de Justiça e Cidadania



JORNAL OFICIAL

do Município de Cordeirópolis - SP

EXPEDIENTE email: jornal.oficial@cordeiropolis.sp.gov.br

Produzido por: Assessoria de Imprensa de Cordeirópolis
Chefe de Gabinete: Denis Euripedes de Oliveira Suidados
Jornalista Responsável: Douglas Oliveira - MTB: 0097505/SP
Diagramação: Sócrates Bolorino
Impressão: Empresa J. J. Regional Ltda.
Composição: Poder Executivo, Legislativo e Judiciário : Autarquias Municipais, Entidades Assistenciais
Tiragem: 1000 exemplares / **Custo desta Edição:** R\$ 1132,06
O Jornal Oficial do município é o órgão de divulgação da administração municipal instituído pela Lei 2274 de 11 Agosto de 2005, com as suas posteriores alterações.

Paço Municipal **Antonio Thirion** - Praça Francisco Orlando Istocco. 35.Centro - CEP 13490-000 - Cordeirópolis - SP

www.cordeiropolis.sp.gov.br

O JORNAL OFICIAL

do Município de Cordeirópolis - SP

INFORMA:

**O conteúdo das publicações do Jornal Oficial de Cordeirópolis
É DE INTEIRA RESPONSABILIDADE DAS
SECRETARIAS, AUTARQUIAS E DO LEGISLATIVO.**

Cada órgão envia os documentos correspondentes prontos para a publicação.
Cabe ao Jornal Oficial apenas diagramar e organizar os documentos.

email: jornal.oficial@cordeiropolis.sp.gov.br

Lei nº 3.418 de 16 de abril de 2025

Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal no Município de Cordeirópolis, para a Administração Direta e Indireta, conforme específica e dá outras providências.

A **Prefeita do Município de Cordeirópolis**, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que **Câmara Municipal de Cordeirópolis** aprovou e ela promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído no Município de Cordeirópolis, válido para a Administração Direta e Indireta, o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal, destinado a fomentar o adimplemento de créditos tributários ou não tributários, vencidos e não pagos, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os saldos de créditos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não cumprido integralmente.

Art. 2º - Somente serão abrangidos pelos benefícios desse programa, os créditos tributários ou não tributários, cujos fatos geradores ou os respectivos lançamentos tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024.

Art. 3º - Os interessados poderão aderir ao Programa até o dia 30 de maio de 2025, havendo a possibilidade de prorrogação, por Decreto pela Prefeita Municipal, por uma única vez em até 60 (sessenta dias) dias.

Art. 4º - Para fazer jus aos benefícios de que trata esse Programa, o interessado deverá optar, formalmente, pelo pagamento à vista ou de forma parcelada, devendo realizar o pagamento da 1ª parcela nos seguintes prazos, contados a partir da adesão:

I - à vista: em até 5 (cinco) dias; e,

II - à prazo: primeira parcela em até 5 (cinco) dias.

Art. 5º - A regularização de débito objeto de certidão executiva, cuja cobrança é de responsabilidade da Procuradoria Geral do Município (PGM), implicará no pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, sem os descontos concedidos nesta lei, conforme estabelecido pela ordem jurídica.

§ 1º - Os honorários advocatícios serão diluídos nas 3 (três) primeiras parcelas do acordo de adesão ao Programa, em prol do fortalecimento do Programa de Incentivo à Regularização Fiscal no Município de Cordeirópolis.

§ 2º - Será considerado efetivado o parcelamento, para todos os fins, com o pagamento da 1ª parcela, acompanhada do pagamento da 1ª parcela dos honorários advocatícios.

Art. 6º - A adesão ao Programa implica em:

I - confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos créditos nele incluídos;

II - Interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional;

III - desistência expressa e de forma irrevogável e irretratável da impugnação, defesa ou recurso interposto e da ação judicial proposta e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente aos créditos incluídos no Programa; e,

IV - confissão extrajudicial nos termos dos artigos 389, 394 e 395, todos do Código de Processo Civil, e sujeição das pessoas físicas e jurídicas à aceitação plena e irretratável das condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único - A adesão ao Programa não implica na renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos, como também, não afastará a exigência de eventuais diferenças e a aplicação das sanções cabíveis

Art. 7º - Os créditos incluídos em parcelamentos anteriores, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, poderão ser incluídos no Programa.

Parágrafo único - A adesão ao Programa, para fins de quitação de saldos de parcelamentos, como previsto no “caput”, equivale automaticamente à desistência irrevogável e irretratável dos parcelamentos anteriormente concedidos, e implica em:

I – sua imediata rescisão, considerando-se o sujeito passivo como notificado da extinção dos referidos parcelamentos e dispensando qualquer outra formalidade;

II - restabelecimento, em relação ao montante do crédito confessado e ainda não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

III - exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago.

Art. 8º - O valor correspondente à adesão ao Programa será consolidado no mesmo mês da formalização, somando-se ao crédito o valor dos honorários advocatícios, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único - Após a apuração do valor de crédito tributário ou não tributário, devidamente calculado nos termos do “caput” serão aplicados os benefícios deste programa, conforme a opção.

Art. 9º - O valor correspondente à adesão a este Programa poderá ser pago à vista ou de forma parcelada, com os seguintes benefícios:

I – à vista, com desconto de 100% (cem) por cento da multa de mora e dos juros moratórios;

II - de forma parcelada:

a) em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 80% (oitenta) por cento da multa de mora e dos juros moratórios;

b) em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 70% (setenta) por cento da multa de mora e dos juros moratórios;

c) em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 40% (quarenta) por cento da multa de mora e dos juros moratórios;

d) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 20% (vinte) por cento da multa de mora e dos juros moratórios.

e) em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 10% (dez) por cento da multa de mora e dos juros moratórios.

Parágrafo único – As parcelas deste programa serão corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros de mora legalmente previstos.

Art. 10 - O valor mínimo de cada parcela, para fins de enquadramento nas opções prevista nesta Lei, não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas, e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas jurídicas.

Art. 11 - Havendo atraso no pagamento da parcela, será aplicado em seu valor o acréscimo de juros de 1% (um) por cento ao mês.

Art. 12 - Para o registro da extinção dos créditos tributários e não tributários serão efetuados os seguintes procedimentos:

I - após a confirmação do pagamento à vista, haverá o encaminhamento do processo administrativo para a Procuradoria Geral do Município (PGM), para que a Coordenadoria da Dívida Ativa possa proceder à baixa da dívida ativa, e para que os Procuradores Municipais possam tomar as providências nos processos judiciais, requerendo a extinção pelo pagamento;

II - após a confirmação do pagamento da primeira parcela, no caso de parcelamento, haverá o encaminhamento do processo administrativo para a Procuradoria Geral do Município (PGM), com a devida confissão de dívida, para que os Procuradores Municipais possam requerer o sobrestamento da execução fiscal;

III - A Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento providenciará mensalmente a baixa das parcelas de acordo com as informações remetidas pela instituição bancária, sendo estas encaminhadas para a Procuradoria Geral do Município (PGM), para que os Procuradores Municipais possam acompanhar o cumprimento do parcelamento.

IV - Verificado o rompimento do parcelamento, a Procuradoria Geral do Município (PGM), providenciará o prosseguimento da cobrança em face do devedor.

V - Após o pagamento de todas as parcelas, em caso de pagamento parcelado, o processo administrativo será encaminhado à Procuradoria Geral do Município (PGM), para que a Coordenadoria da Dívida Ativa possa proceder à baixa da dívida ativa, e para que os Procuradores Municipais possam tomar as providências nos processos judiciais, requerendo a extinção pelo pagamento

Art. 13 - A adesão ao Programa será rescindida diante da ocorrência de uma das seguintes situações:

I - pelo descumprimento de quaisquer das exigências estabelecidas nesta lei, inclusive por sonegação de informações ou por apresentação de informações falsas;

II - pela inadimplência de 4 (quatro) parcelas, consecutivas ou não;

III - caso vencido o prazo de pagamento da última parcela, ainda houver parcela inadimplida; e,

IV - pela falência decretada ou a insolvência civil do sujeito passivo.

Parágrafo único - A rescisão do Programa independe de notificação prévia ou de interpelação, e implica a:

a) - perda do direito de reingressar no Programa;

b) - perda de todos os benefícios concedidos por esta Lei;

c) - exigibilidade do saldo remanescente correspondente à diferença entre o valor pago e o valor total consolidado; e,

d) - inscrição do saldo remanescente no livro da dívida ativa para cobrança judicial ou o prosseguimento da execução, conforme o caso.

Art. 14 - Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 15 - Os descontos concedidos por esta lei não são cumulativos com qualquer outro benefício ou incentivo que incida sobre o mesmo crédito tributário ou não tributário.

Art. 16 - Os benefícios proporcionados pelo Programa somente se aplicam para os casos de extinção dos créditos tributários mediante pagamento, não se estendendo às demais modalidades de extinção do crédito tributário, previstas no art. 156 do Código Tributário Nacional

Art. 17 - As execuções fiscais correspondentes aos créditos tributários e não tributários incluídos no Programa serão suspensas, sem baixa definitiva de distribuição, até que sejam pagos integralmente os montantes parcelados.

Art. 18 - Apresentado o comprovante do pagamento de primeira parcela, será juntado ao processo administrativo e enviado para a Procuradoria Geral do Município (PGM), para que seja providenciada a suspensão da execução fiscal que estiver em andamento.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 16 de abril de 2025, 127 do Distrito e78 do Município.

Maria Cristina Degaspari Abrahão Saad
Prefeita Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 16 de abril de 2025.

Mayara Rampo
Secretária Municipal de Justiça e Cidadania

CUSTO MÉDIO DE UM PROCESSO - EXECUÇÃO FISCAL

Administração Direta
Cálculo estimativo

salário dos advogados - 8h /dia - 05 h em média *	R\$ 213,00
custo médio com cartório de imóveis ***	R\$ 28,00
salário da parte administrativa 8h /dia 15 h em média *	R\$ 129,00
custas processuais **	R\$ 60,00
custo administrativo ****	R\$ 73,00
TOTAL ESTIMADO	R\$ 503,00

* Estimativa de trabalho realizado durante os longos anos em que um processo de execução fiscal fica tramitando,

** Estimativa de despesas processuais, levando em consideração que em alguns casos é necessário, inclusive, providenciar o processamento de precatória e despesas extraordinárias.

*** Estimativa de despesas, uma vez que em alguns processos há necessidade de requerimento de matrícula e penhoras

**** Estimativa de despesas com procedimentos para impressão dos parcelamentos, atualização dos dados, remessas de cartas, petições entre outros

CUSTO MÉDIO DE UM PROCESSO - EXECUÇÃO FISCAL

Administração Indireta
Cálculo estimativo

salário dos advogados - 8h /dia - 03 h em média *	R\$ 127,80
custo médio com cartório de imóveis ***	R\$ 12,00
salário da parte administrativa 8h /dia 12 h em média *	R\$ 103,68
custas processuais **	R\$ 25,00
custo administrativo ****	R\$ 35,00
TOTAL ESTIMADO	R\$ 303,48

* Estimativa de trabalho realizado durante os longos anos em que um processo de execução fiscal fica tramitando,

** Estimativa de despesas processuais, levando em consideração que em alguns casos é necessário, inclusive, providenciar o processamento de precatória e despesas extraordinárias.

*** Estimativa de despesas, uma vez que em alguns processos há necessidade de requerimento de matrícula e penhoras

**** Estimativa de despesas com procedimentos para impressão dos parcelamentos, atualização dos dados, remessas de cartas, petições entre outros

Lei Complementar nº 405 de 16 de abril de 2025

Dispõe sobre o valor mínimo de débito inscrito em dívida ativa para propor ação de execução fiscal e dá outras providências.

A **Prefeita do Município de Cordeirópolis**, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que **Câmara Municipal de Cordeirópolis** aprovou e ela promulga a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - Fica fixado em 150 UFIRCO (cento e cinquenta) o valor mínimo de débito consolidado, para realização da cobrança de Dívida Ativa do Município, através de execução fiscal.

§ 1º - O limite estabelecido no caput não se aplica quando se tratar de débitos de natureza não tributária, débitos decorrentes de decisão do Tribunal de Contas ou débitos oriundos de condenação judicial.

§ 2º - Entende-se por valor consolidado o resultante do débito originário devidamente atualizado, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

Art. 2º - Os débitos tributários relativos a um mesmo devedor, desde que superior ao valor estabelecido no artigo 1º desta lei, mesmo se tratando de tributos diferentes, poderá ser ajuizado por meio de uma única execução fiscal, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade.

Art. 3º - A Procuradoria do Município de Cordeirópolis fica autorizada a requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, bem como a não interpor recursos ou deles desistir, das execuções fiscais de débitos com a

Fazenda Pública Municipal, de valor consolidado inferior a 150 UFIRCO (cento e cinquenta) nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830 de 1980, desde que não conste nos autos da execução garantia, total ou parcial, útil à satisfação do crédito.

Art. 4º - Os débitos inscritos em Dívida Ativa do Município, inferiores ao valor previsto no artigo 1º desta Lei Complementar, serão cobrados extrajudicialmente pelo Poder Público Municipal.

Art. 5º - Ficará a Certidão de Dívida Ativa sujeita ao protesto ou inscrição em órgãos de proteção ao crédito. Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Município poderá firmar convênios com os respectivos Tribunais, serventias extrajudiciais ou entidades correlatas, para a realização dos protestos de que trata este artigo.

Art. 6º - Nos casos de execução contra o Município, a Procuradoria fica autorizada a não opor embargos, quando o valor pleiteado pelo exeqüente for inferior àquele fixado no artigo 1º desta Lei Complementar

Art. 7º - Fica autorizado o cancelamento dos créditos tributários, inscritos em dívida ativa, após mais de 5 (cinco) anos de sua constituição definitiva, alçados pela prescrição, sem interrupção ou suspensão da prescrição. Parágrafo único. Somente se aplica o disposto neste artigo após parecer e despacho fundamentado da Procuradoria Municipal de Cordeirópolis.

Art. 8º - A adoção das medidas previstas nesta Lei Complementar não afasta a incidência de atualização monetária e juros de mora, nem elide a exigência de prova da quitação para com a Fazenda Municipal, quando prevista em Lei.

Art. 9º - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá expedir instruções complementares ao disposto nesta Lei, inclusive quanto à implantação de programas administrativos específicos para a cobrança dos débitos não sujeitos ao ajuizamento das execuções fiscais.

Art. 10 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 16 de abril de 2025, 127 do Distrito e 78 do Município.

Maria Cristina Degaspari Abrahão Saad
Prefeita Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 16 de abril de 2025.

Mayara Rampo
Secretária Municipal de Justiça e Cidadania

Lei Complementar nº 406 de 17 de abril de 2025

Dispõe sobre a revisão geral anual e ganho real na remuneração dos servidores de cargos efetivos; empregos públicos permanentes e cargos de provimento em comissão da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis e sua Autarquia - Serviço Autônomo de Água de Esgoto de Cordeirópolis, conforme especifica e da outras providencias.

A **Prefeita do Município de Cordeirópolis**, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que **Câmara Municipal de Cordeirópolis** aprovou e ela promulga a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reajustar, a título de revisão geral anual, nos termos da Lei Complementar nº 125, de 22 de abril de 2008, a todos os servidores de cargos efetivos; empregos públicos permanentes e cargos de provimento em comissão da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis e sua Autarquia - Serviço Autônomo de Água de Esgoto de Cordeirópolis – SAAE, em 6% (seis inteiros) por cento, correspondente ao IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, sendo 5,06% a título de Revisão Geral Anual, IPCA acumulado de março de 2024 a fevereiro de 2025 e 0,94% a título de ganho real, retroativamente a contar de 1º de abril de 2025.

Art. 2º - Ficam alterados os Anexos da Lei Complementar nº 141, de 30.04.2009, com posteriores alterações; o Anexo III da Lei Complementar nº 142, de 30.04.2009, com posteriores alterações e os Anexos da Lei Complementar nº 281, de 22.07.2019 e Lei Complementar nº 376, de 14 de dezembro de 2023, para serem os valores atualizados no índice determinado no “caput” dos artigos 1º e 2º desta Lei Complementar.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 1º de abril de 2025.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 17 de abril de 2025, 127 do Distrito e 78 do Município.

Maria Cristina Degaspari Abrahão Saad
Prefeita Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 17 de abril de 2025.

Mayara Rampo
Secretária Municipal de Justiça e Cidadania

CONVITE

A **Prefeitura Municipal de Cordeirópolis**, por meio da SMFO – Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento convida para **Audiência Pública de Elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária de 2026**.

Data da Realização:- 24 de abril de 2025

Horário: 14h00

Local:- Câmara Municipal

Rua Carlos Gomes, nº 999, Jardim Jafet - Cordeirópolis, SP

LUCILA APARECIDA SALVADOR MINATEL
Secretário Municipal de Finanças e Orçamento

EXTRATO DE CONTRATOS

Contrato: nº 012/2025

Data: 14 de abril de 2025

Licitação: Dispensa de licitação art. 75, inciso II da Lei 14.133/2021

Objeto: “Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de manutenção preventiva mensal e corretiva de 03 grupos geradores de energia pertencentes a Secretaria Municipal de Saúde.”

Contratado: Adaps comercio, manutenção e locação de geradores, maquinas e placas de energia solar Ltda

Valor: R\$23.163,60

Prazo de Vigência: 12 meses, contados a partir da assinatura, podendo ser prorrogada de acordo com os termos do art. 107 da Lei 14.133/2021

Processo Administrativo nº 3546/2025

Secretaria Municipal de Administração
Setor de Compras
Divisão de Licitações – Contrato

AVISO DE SUSPENSÃO E REABERTURA DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 07/2025
Processo Administrativo nº 13.940/2024

Objeto: “Registro de preços para fornecimento de material de limpeza e sanitização hospitalar a ser utilizado na unidade de pronto atendimento”.

Com sessão marcada para o dia 23/04/2025, fica suspenso para revisão do termo de referência, com reabertura e nova sessão nos seguintes termos:

Data da Sessão: 07/05/2025

Horário: 09:00 horas

O edital da Licitação acima e seus anexos poderão ser obtidos no sítio eletrônico oficial da Prefeitura: www.cordeirapolis.sp.gov.br no ícone LICITAÇÕES e www.comprasbr.com.br.

ABERTURA DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 17/2025
Processo Administrativo nº 3.130/2025

Objeto: “Registro de preços para futura e eventual aquisição de diversos materiais/insumos de enfermagem necessários para UPA (unidade de pronto atendimento), Programa Saúde da Família (PSFs) e Unidades Básicas de Saúde (UBS)”.

Data da Sessão: 08/05/2025

Horário: 09:00 horas

Pregão Eletrônico nº 20/2025
Processo Administrativo nº 3.813/2025

Objeto: “Contratação de empresa Especializada para Serviço de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos dos Serviços de Saúde – RSS, dos Grupos “A (A1, A2, A3, A4, A5), B e E” de acordo com a Resolução RDC ANVISA nº 222/18, CONAMA nº 358/05 e CONAMA nº 316/02, gerados pelas unidades públicas relacionados à Secretaria de Saúde de Cordeirópolis-SP”.

Data da Sessão: 08/05/2025

Horário: 09:00 horas

O edital da licitação acima e seus anexos poderão ser obtidos no sítio eletrônico oficial da prefeitura www.cordeirapolis.sp.gov.br no ícone licitações e www.comprasbr.com.br.

Setor de Licitações - Secretaria Municipal de Administração

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2025

Objeto: “Contratação de empresa, com registro na ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar-especializada na prestação de serviços continuados na área de Assistência Médica, para a prestação/coertura de serviços médico-hospitalares, na segmentação ambulatorial e hospitalar com obstetrícia, exames laboratoriais e demais serviços de apoio diagnóstico, na acomodação quarto coletivo com banheiro privativo, aos empregados públicos da administração direta e indireta (Prefeitura Municipal, Serviço Autônomo de Água e Esgoto e Câmara Municipal) de Cordeirópolis e seus dependentes”

Maria Cristina Degaspari Abrahão Saad, usando das atribuições inerentes à qualidade de Prefeita Municipal, nos moldes do que estabelece o inciso IV, do artigo 71, da Lei Federal nº 14.133/21 e alterações, **HOMOLOGA** a decisão da Pregoeira, Adriana das Neves Leandro, nomeada pela Portaria nº 12.820/2024, quanto ao Pregão Eletrônico nº 18/2025, Contratação de empresa, com registro na ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar-especializada na prestação de serviços continuados na área de Assistência Médica, para a prestação/coertura de serviços médico-hospitalares, na segmentação ambulatorial e hospitalar com obstetrícia, exames laboratoriais e demais serviços de apoio diagnóstico, na acomodação quarto coletivo com banheiro privativo, aos empregados públicos da administração direta e indireta (Prefeitura Municipal, Serviço Autônomo de Água e Esgoto e Câmara Municipal) de Cordeirópolis e seus dependentes, pelo critério de menor preço global, classificando como vencedora a empresa: UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, inscrita no CNPJ sob nº 50.480.953/0001-72, com valor total de R\$ 35.097.791,40 (trinta e cinco milhões, noventa e sete mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta centavos), referente a 60 (sessenta) meses e contemplando as instituições públicas Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, Câmara Municipal de Cordeirópolis e Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, que celebrarão contratos individuais, com pagamento no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados após a entrega da nota fiscal com atestado de recebimento dos itens.

Dessa forma, fica **HOMOLOGADO** o objeto desta licitação a empresa UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

Cordeirópolis, 17 de abril de 2025.

MARIA CRISTINA DEGASPARI ABRAHÃO SAAD
PREFEITA MUNICIPAL



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO

CMSE - 2ª RM - PRM 02/001

COMUNICADO

A **Junta de Serviço Militar**, solicita o comparecimento dos cidadãos abaixo relacionados, para tratarem de assuntos de seus interesses:

BRENDON CABRINI MIRANDA
BRUNO HENRIQUE MARIANO
DIONÍSIO BARBOSA SIMÃO
EDUARDO OLIVEIRA MORAES
EZEQUIEL DA SILVA SOBRAL
GIOVANNE CARDOSO DOS SANTOS
GUILHERME MOURA
HENRIQUE VALENTIM DA SILVA
JEFERSON DOS SANTOS
JOSÉ VITOR DOS SANTOS FILHO
KAUAN MARQUES SANCHES
LEONARDO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS
LUAN AVELINO FARIAS
LUAN RODRIGUES DE OLIVEIRA
LUCIANO ALEXANDRE
MATEUS RAMOS DA SILVA
MATEUS SANTANA DE JESUS
PAULO EVANGELISTA LOPES
RAFAEL HERCULANO TEIXEIRA DA SILVA
RONALDO RODRIGUES DA SILVA
VINICIUS JOSÉ HUBNER RODRIGUES
UISDERBLAN DA SILVA VIEIRA
WANDERSON DOS SANTOS MARQUES VIEIRA
WILIAN ROBERTO DOS SANTOS DE PAULA

MARCIA AP. FERNANDES LUCKE
SECRETÁRIA DA JSM/045

INFORMATIVO
ALISTAMENTO MILITAR 2025

O ALISTAMENTO É OBRIGATÓRIO PARA JOVENS QUE NASCERAM EM 2007, INDEPENDENTE DO MÊS, E DEVE SER FEITO

ATÉ O DIA
30 DE JUNHO

ALISTAMENTO ONLINE

↓



Através do site oficial do Exército Brasileiro
<https://alistamento.eb.mil.br>

ALISTAMENTO PRESENCIAL

↓

na sede da Junta de Serviço Militar



Rua Carlos Gomes, S/N, Prédio anexo a prefeitura

INFORMAÇÕES
3556-9900
RAMAL
9929

JUNTA DE SERVIÇO MILITAR DE CORDEIRÓPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS





É HORA DE VACINAR
Vacina da Gripe 2025

A vacina está disponível para os seguintes grupos prioritários:

- ☑ Crianças de 6 meses a menores de 6 anos;
- ☑ Trabalhadores da saúde;
- ☑ Gestantes e puérperas;
- ☑ Professores do ensino básico e superior;
- ☑ Idosos com 60 anos ou mais;
- ☑ Profissionais da segurança e forças armadas;
- ☑ Pessoas com deficiência permanente;
- ☑ Portadores de doenças crônicas não transmissíveis;
- ☑ Trabalhadores dos correios;
- ☑ Povos indígenas;
- ☑ Caminhoneiros;
- ☑ Trabalhadores do transporte coletivo.

Procure a Unidade de Saúde mais próxima!

SALAS DE VACINAS
08h às 11h • 13h às 15h

www.cordeirópolis.sp.gov.br/



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

**ESCOLA
DO LEGISLATIVO**
CORDEIRÓPOLIS



CAPACITAÇÃO: AUTISMO E ALTERAÇÕES DO NEURODESENVOLVIMENTO INFANTIL

ALINE COSTA

**PSICOPEDAGOGA E ESPECIALISTA EM AUTISMO E ALTERAÇÕES DO
NEURODESENVOLVIMENTO INFANTIL**

AU TIS MO



**INSCRIÇÕES DE 15 A 24 DE ABRIL NA
RECEPÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL
VAGAS LIMITADAS
CERTIFICADO PARA 100% DE PRESENÇA
DURAÇÃO PREVISTA DE 6 AULAS**



DÚVIDAS 3546-9090



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
CORDEIRÓPOLIS**

Cata Trecos

1ª Semana de cada mês

📍 Distrito Industrial II, Flamínio Levy de Freitas,
Jd. Cordeiro, Jd. Cordeiro II, Jd. Eldorado

2ª Semana de cada mês

📍 São José, Paraty, Bela Vista, Santa Luzia, Jd. Lise,
Jd. Progresso, São Francisco e São Luiz

3ª Semana de cada mês

📍 Sta. Rita, Jd. Corte, Jd. Juventude,
Vila Olympia, N. Sra. Aparecida, Jd. Planalto, Jd. Primavera, Vila Pereira,
Vila Barbosa, Jd. Flamboyant, Jd. dos Bosques, Vilaggio Corte,
Cascalho, Engenho Velho, Ângelo Betim, Av. da Saudade e Portal das Torres

4ª Semana de cada mês

📍 Vila Lídia, Centro, Nova Brasília, Vila Sto. Antônio, Jd. Jaffet,
Jd. Módulo, Pátio da Estação, Constante Peruchi, Assentamento
XX de Novembro, Jd. Florença, Vila Botion e Jd. São Paulo

📅 As coletas são realizadas **das 8h às 16h.**



Para mais informações: (19) 3546-2231



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORDEIRÓPOLIS

jornal.oficial@cordeiropolis.sp.gov.br